

**ACORDO-QUADRO DE COMÉRCIO E INVESTIMENTO ENTRE O GOVERNO  
DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E A  
COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL**

O governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (individualmente uma "Parte" e colectivamente as "Partes"):

*Pretendendo* consolidar os laços de amizade e o espírito de cooperação, visando expandir o comércio e o investimento, e reforçar as relações económicas entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental ("CEDEAO");

*Reafirmando* o seu empenho mútuo em apoiar a integração regional;

*Reconhecendo* a importância de fomentar um ambiente aberto e previsível para o comércio e investimento internacional;

*Reconhecendo* que as Partes podem beneficiar do aumento do comércio e investimento internacional, assim como que as medidas susceptíveis de provocar distorções no mercado e as barreiras proteccionistas ao comércio podem reduzir estes benefícios;

*Visando* promover a transparência e eliminar os subornos e corrupção no comércio e investimento internacional;

*Reconhecendo* o papel essencial do investimento privado, tanto nacional como estrangeiro, na promoção do crescimento, criação de emprego, expansão do comércio, actualização da tecnologia e na consolidação do desenvolvimento económico;

*Reconhecendo* a crescente importância do comércio em serviços entre as Partes e entre os Estados-Membros da CEDEAO;

*Tendo em conta* a conveniência inerente à redução importante das barreiras comerciais não pautais na promoção do aumento do comércio entre as Partes e entre os Estados-Membros da CEDEAO;

*Reconhecendo* a importância de garantir a protecção e execução adequadas dos direitos de propriedade intelectual e da adesão e adopção das convenções relativas ao direito de propriedade intelectual por parte dos Estados Unidos e dos Estados-Membros da CEDEAO;

*Reconhecendo* a importância para os Estados Unidos e para os Estados-Membros da CEDEAO do respeito, promoção e aplicação no âmbito das suas respectivas leis e práticas dos direitos fundamentais laborais, tal como enunciados na *Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e Respectivo Acompanhamento (1998)*; e de garantir a execução eficaz das suas respectivas leis do trabalho;

*Reconhecendo* a importância para os Estados Unidos e para os Estados-Membros da CEDEAO de salvaguardar e preservar o meio ambiente em conformidade com a sua respectiva legislação ambiental, e de garantir a execução eficaz da sua respectiva legislação ambiental; e pretendendo garantir que as políticas pertinentes ao comércio e ao ambiente se reforcem mutuamente no que diz respeito ao apoio ao desenvolvimento sustentável;

*Pretendendo* fomentar e facilitar o contacto entre as empresas e outros grupos do sector privado nos Estados Unidos e os dos Estados-Membros da CEDEAO;

*Cientes* da conveniência de resolver os problemas relacionados com o comércio e o investimento entre as Partes tão rapidamente quanto possível;

*Notando* que os Estados Unidos e a maior parte dos Estados-Membros da CEDEAO são Membros da OMC e afirmando que este Acordo em nada prejudica os direitos e obrigações dos Estados Unidos e dos Estados-Membros da CEDEAO nos termos dos acordos, entendimentos e outros instrumentos relacionados ou concluídos sob a égide da OMC;

*Reconhecendo* a importância do sistema comercial multilateral e pretendendo reforçar este sistema;

*Visando* criar um mecanismo para fomentar o diálogo sobre iniciativas voltadas para a expansão do comércio e investimento entre as Partes e entre os Estados-Membros da CEDEAO através do reforço da cooperação e de acordos mais abrangentes,

ACORDARAM no seguinte:

## **CAPÍTULO I: OBJECTIVOS**

### **ARTIGO 1º.**

As Partes afirmam a sua intenção de promover um clima favorável ao investimento e em expandir e diversificar o comércio de produtos e serviços entre as Partes.

## **CAPÍTULO II: CONSELHO SOBRE COMÉRCIO E INVESTIMENTO**

### **ARTIGO 2º.**

1. As Partes no presente estabelecem um Conselho Estados Unidos-CEDEAO sobre Comércio e Investimento (“Conselho”), integrado por representantes de cada Parte. A representação da CEDEAO será presidida pela Comissão da CEDEAO e poderá receber assistência de outras entidades relevantes da CEDEAO. A representação dos Estados Unidos será presidida pelo Gabinete do Representante Comercial dos EUA (“USTR”) e poderá ser apoiado por representantes de outras entidades do governo dos EUA.

2. O Conselho reunir-se-á nas datas e locais e usando os meios que as Partes venham a decidir. As Partes empenhar-se-ão para que estas reuniões ocorram, no mínimo, uma vez por ano.

3. O Conselho pode estabelecer grupos de trabalho *ad hoc* com o fim de facilitar o seu trabalho. Estes grupos devem notificar o Conselho sempre que este assim o determinar.

### **ARTIGO 3º.**

As funções do Conselho são:

1. avaliar e discutir as relações comerciais e de investimento entre as Partes, identificar oportunidades para expandir o comércio e o investimento e identificar questões relevantes, tais como, entre outras, as relacionadas com o reforço do Estado de direito e a promoção de instituições públicas baseadas na transparência e livres de corrupção, e a salvaguarda dos direitos de propriedade intelectual e ambientais, direitos dos trabalhadores e outras questões laborais passíveis de ser pertinentes para a negociação num fórum apropriado;

2. considerar questões específicas em material de comércio e investimento de interesse para as Partes;
3. identificar e trabalhar no sentido de eliminar obstáculos ao comércio e investimento entre os Estados Unidos e os Estados-Membros da CEDEAO; e
4. solicitar o parecer do sector privado e da sociedade civil, quando pertinente, sobre questões relacionadas com o trabalho do Conselho.

#### **ARTIGO 4º.**

Uma Parte pode encaminhar uma questão específica de comércio ou investimento ao Conselho por meio do envio de um pedido, por escrito, à outra Parte que contenha a descrição da matéria em causa. O Conselho encarregar-se-á prontamente da matéria após a apresentação do pedido, salvo se a Parte requerente concordar em prorrogar a discussão da matéria. Cada uma das Partes envidará esforços para dar oportunidade ao Conselho de considerar uma questão antes de empreender acções passíveis de afectar adversamente os interesses comerciais e de investimento da outra Parte.

### **CAPÍTULO III: DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **ARTIGO 5º.**

O presente Acordo não prejudica as leis nem os direitos e obrigações ao abrigo de qualquer outro acordo, seja dos Estados Unidos ou dos Estados-Membros da CEDEAO.

#### **ARTIGO 6º.**

As Partes podem alterar o Acordo mediante consentimento mútuo, por escrito.

#### **ARTIGO 7º.**

Qualquer Parte pode denunciar o presente Acordo mediante notificação de denúncia por escrito à outra Parte. A denúncia produz efeitos numa data acordada pelas Partes ou, caso as Partes não cheguem a acordo, 180 dias após a data da notificação da denúncia.

#### **ARTIGO 8º.**

O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes notificarem a outra de que concluíram quaisquer procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente mandatados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

CELEBRADO em Washington, D.C., no dia 5 de Agosto de 2014, nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, sendo qualquer um dos textos igualmente fidedigno.

PELO GOVERNO DOS ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA:

*Michael Froman*

Michael B.G. Froman  
Representante Comercial dos Estados  
Unidos

PELA COMUNIDADE ECONÓMICA  
DOS ESTADOS DA ÁFRICA  
OCIDENTAL:

*Kadré Désiré Ouedraogo*

Kadré Désiré Ouedraogo  
Presidente da Comissão da CEDEAO